

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos congêneres a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo manterão ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem, bem como dos respectivos responsáveis, da qual constará o grau de parentesco ou a vinculação entre eles.

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de um ano. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem.

Tal ficha deverá permanecer preservada, pelos citados estabelecimentos, por ao menos um ano – à disposição das autoridades às quais cabe zelar pelas crianças e adolescentes.

Cremos que esta medida, de fácil execução e de custo próximo a zero, será de grande valia e auxílio nos casos de investigação envolvendo crianças e adolescentes, que muitas vezes acabam se tornando vítimas de diversos abusos.

Frise-se finalmente, que a alteração proposta na legislação em tela dará maior tranquilidade e segurança aos hospedeiros profissionais, visto que os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores de idade neles hospedados e dos seus respectivos responsáveis, constando no referido registro o grau de parentesco ou a vinculação entre ambos. Obrigando-se esses, ainda, a preservar as fichas pelo prazo mínimo de um ano. Período suficiente para qualquer e eventual averiguação de seus dados pelas autoridades públicas, se houver necessidade, para fins investigatórios.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IGOR KANNÁRIO